



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Estado de Mato Grosso
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO nº 037/2025/PGL/CMR

REFERÊNCIA: Processo de compras nº 0157/2025.

INTERESSADO(A): A Chefe de Setor de Compras.

ASSUNTO: Parecer jurídico acerca das minutas do contrato e edital que tem por objeto contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais para concessão de honrarias, como medalhas, títulos de cidadãos, troféus, comendas para o Poder Legislativo(CMR), previstos em lei, conforme especificações e quantitativos apresentados no Termo de Referência.

VALOR: R\$ 138.430,66 (cento e trinta e oito mil quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

1.RELATÓRIO.

O presente processo foi distribuído ao advogado signatário, para análise e emissão de parecer. O objeto restringir-se-á, nos termos do art. 8 e 24 § 3º ambos da IN SCL nº 001/2017 – Versão 02, aos seguintes documentos que instruem os presentes autos:

- a) Minuta do contrato – fls. 114 a 145;
 - b) Minuta do edital – fls. 151 a 202;
- É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Rua Cafelândia, 434, La Salle, CEP 78.710-050, Rondonópolis-MT

Recebido em
03/07/2025
Paulo H. Correia

Q

1

MA

00204



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Legislativa

A função desta procuradoria jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

No presente parecer será analisado tão somente as minutas do contrato e edital, isto implica em dizer que não será realizado o exame do Termo de Referência, da pesquisa de mercado (orçamentos e anexos a ele), da estimativa média de preço (cotação), do parecer contábil e dos procedimentos, conforme art. 24 § 3º da IN SCL nº 001/2017 – Versão 02.

Ademais, não é função deste Órgão Consultivo emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Legislativa

processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

Finalmente, é necessário salientar que determinadas observações são feitas em caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, o seguimento do processo sem a observância das questões relacionadas à legalidade será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99 os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que se refere especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são cabíveis, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível e como sugestão, no máximo, 200 folhas.

Ademais, o art. 12 da Lei nº 14.133/2021, assim preceitua:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

Rua Cafelândia, 434, La Salle, CEP 78.710-050, Rondonópolis-MT



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Legislativa

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

3. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

No documento de fl. 111, o órgão apresentou parecer contábil – disponibilidade orçamentária, nos termos do inc. I do art. 9º e inciso I e II do art. 22 da IN SCL nº 001.2017 – versão 02, c/c o art. 150 da Lei nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Legislativa

4. ANÁLISE DAS MINUTAS.

4.1. DA MINUTA DO CONTRATO

São obrigatórias as cláusulas do contrato administrativo correspondentes aos incs. I a V, VIII, XIV, XVI, XVII e XIX do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

As demais, ou são dispensáveis, porque sua ausência não impede a incidência de princípios e regras legais, ou são facultativas, devendo ser previstas de acordo com a natureza e as peculiaridades de cada contrato.

No caso vertente, a autoridade assessorada irá formalizar instrumento contratual, como se pode verificar às fls. 114 a 145.

Portanto, quanto à minuta do contrato, por se enquadrar aos ditames legais, conforme minuta em anexo, nada se tem a ponderar.

5. CONCLUSÃO.

Passa-se à parte conclusiva, opinando pela inexistência de óbices legais que impeçam o prosseguimento deste processo, ressaltando os limites deste Parecer Jurídico, bem como sejam respeitadas as observações aqui apontadas.

Não obstante o processo de contratação esteja formalmente legal, contudo, a fim de salvaguardar a Autoridade Assessorada, **recomendamos** a retificação da descrição do objeto da contratação, descritas no DFD – Documento de Formalização de Demanda (fls. 01 a 09), do TR – Termo de Referência (fls. 10 a 31), na Minuta do Contrato (fls. 114 a 145) e no Edital (fls. 151 a 202), substituindo a expressão “entregues pelos vereadores” podendo constar “**Poder Legislativo(CMR), previstos em lei, conforme especificações e quantitativos apresentados no Termo de Referência**”.

Justifica-se a recomendação acima consignada, cabendo sempre à Autoridade Assessorada avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, pelo fato de que



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria Legislativa

de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT (Resolução nº 376, de 08 de dezembro de 2021), notadamente em seu artigo 257, estabelecer que é a Câmara que concede título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades ou entidades nacional ou estrangeira radicadas no país, sendo que nesses casos os Vereadores apenas propõem a indicação de entrega.

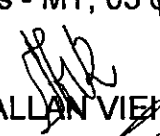
Esta manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao edital e à legislação que rege a matéria.

O presente processo conta, até o momento, com 204 (duzentos e quatro) páginas.

Este opinativo, por sua vez, possui 06 (seis) laudas que seguem rubricadas pelo signatário.

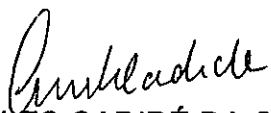
É o parecer, à consideração superior.

Rondonópolis - MT, 03 de julho de 2025.


ALLAN VIEIRA ROCHA
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/MT nº 20.982-O

Aprovo o presente parecer.

Encaminhe-se À Chefe do Setor de Compras.


ARISTÓTELES CADIDÊ DA SILVA
PROCURADOR GERAL
OAB/MT nº 31.771-O